



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367076-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Rosana, em que é agravante APARECIDO POLEGATI, é agravado ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS- ANDDAP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 9826

Agravo de instrumento nº: 2367076-94.2024.8.26.0000

Agravante: Aparecido Polegati

Agravado: Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos aposentados e Pensionistas- Anddap

Origem: Comarca de Rosana (Vara Única)

Juiz Singular: Dr. Raphael de Oliveira Machado Dias

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça em Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Danos Morais. O autor alega impossibilidade de arcar com custas processuais devido à sua situação financeira comprometida por empréstimos consignados.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o autor comprovou a hipossuficiência econômica necessária para a concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir 3. O autor não cumpriu a determinação de apresentar documentos complementares que comprovassem sua hipossuficiência econômica, como cópias de declarações de imposto de renda e extratos bancários. 4. A ausência de cumprimento da diligência inviabiliza a análise do pedido de gratuidade, presumindo-se corretas as motivações da decisão agravada.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação documental da hipossuficiência econômica justifica o indeferimento da gratuidade da justiça. 2. O descumprimento de determinação judicial para apresentação de documentos impede a análise favorável do pedido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a r. decisão de fls. 34 da origem que, nos autos da “Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Danos Morais”, indeferiu o benefício da gratuidade da justiça pleiteada, nos seguintes termos:

Indefiro o benefício da gratuidade da

justiça, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores.

(...)

No presente caso, foi concedido prazo para que a parte juntasse aos autos outras informações que pudessem corroborar a situação de miserabilidade, no entanto, apenas arguiu a impossibilidade diante da situação financeira provocada por diversos empréstimos bancários.

Diante disso, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Insurge-se o autor, ao argumento de que não possui condições de arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Aduz que conta com 63 anos, sobrevivendo da aposentadoria por invalidez auferida, que não ultrapassa os dois salários mínimos, a qual está comprometida com os seis empréstimos consignados contraídos.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso com o deferimento da gratuidade processual.

Recurso processado com a atribuição do efeito suspensivo (fls. 46/47).

Determinação deste Relator para que o Agravante procedesse à apresentação de documentos complementares para melhor análise do pedido.

Dispensada contraminuta.

É o relatório.

Trata-se de “Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Danos Morais”, na qual restou indeferido o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça pleiteada pelo autor.

A pretensão recursal visa a reversão da decisão hostilizada, sob o

argumento de hipossuficiência econômica, pretensão esta que não comporta acolhimento.

Em que pesem as alegações do Recorrente, houve expressa determinação desta Relatoria para que aquele providenciasse a juntada de documentos complementares, tais como cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda, cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, bem como extratos bancários referentes aos três últimos meses e demais documentos que entendesse pertinentes a fim de comprovar seu estado de hipossuficiência, no prazo de cinco dias (fls. 46/47).

Todavia, o Agravante quedou-se inerte no cumprimento da citada diligência, e deixou transcorrer “in albis” o prazo para tanto, nos termos da certidão de fl. 50, não se manifestando de qualquer maneira em face da diligência que lhe foi outorgada, seja para contestar seu teor, recorrer diante de seu conteúdo, ou mesmo, cumprir o quanto determinado.

Isto posto, se mostra inviável a realização do cotejo entre a insurgência do Autor e o teor da bem fundamentada decisão agravada, razão pela qual, presumem-se acertadas suas motivações, e assim, deve ser confirmado o seu teor, na íntegra.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Ação Declaratória e Indenizatória – Contratos Bancários – Descontos desautorizados em benefício previdenciário – Justiça Gratuita – Indeferimento – Insurgência que não prospera – Agravante que não cumpre determinação desta Relatoria para a juntada de documentos complementares com o fim de análise do pedido – Descumprimento injustificado – Decisão que restou irrecorrida – Recorrente que não se desincumbe do seu ônus processual em comprovar seu efetivo estado de hipossuficiência e controverter as fundamentações lançadas na r. Decisão Agravada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2143905-63.2022.8.26.0000;
Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª. Vara
Cível; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de
Registro: 04/08/2022)

Logo, descumprindo o Autor de forma injustificável a determinação exarada para apresentar os documentos imprescindíveis para a análise do pedido, deve ser mantido o correto indeferimento da concessão da Gratuidade Processual.

Assim, do quanto exposto, de rigor a manutenção da r. Decisão questionada, revogada a liminar outrora concedida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, revogada a liminar outrora concedida.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica